



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210049 - MS (2024/0456740-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ABEL OLIVEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ - SJ/RN**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA PELO JUÍZO ESTADUAL. PRESO LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES. PRESO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE DE UMA DAS COMORBIDADES DO APENADO NA UNIDADE PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida. Precedentes.

2. Caso em que o preso, acometido de doença degenerativa crônica, é apontado como líder de organização, responsável por coordenar atividades do grupo criminoso a que pertence voltadas para o tráfico de entorpecentes, mesmo recolhido ao cárcere.

3. O Juízo Federal indeferiu o pedido de renovação da permanência no Presídio Federal de Mossoró – RN, em razão de impossibilidade de tratamento de saúde de uma das comorbidades do preso naquela unidade prisional.

4. Em atenção ao interesse público e à necessidade de tratamento do apenado, caberá ao Juízo estadual conjuntamente com o Departamento Penitenciário Nacional decidir em qual presídio federal poderá atender as demandas de saúde do paciente, observando as características do preso e as particularidades do caso concreto.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e manteve a decisão segundo a qual compete ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande - MS decidir sobre a manutenção do preso no sistema penitenciário federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210049 - MS (2024/0456740-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ABEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA PELO JUÍZO ESTADUAL. PRESO LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES. PRESO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE DE UMA DAS COMORBIDADES DO APENADO NA UNIDADE PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida. Precedentes.

2. Caso em que o preso, acometido de doença degenerativa crônica, é apontado como líder de organização, responsável por coordenar atividades do grupo criminoso a que pertence voltadas para o tráfico de entorpecentes, mesmo recolhido ao cárcere.

3. O Juízo Federal indeferiu o pedido de renovação da permanência no Presídio Federal de Mossoró – RN, em razão de impossibilidade de tratamento de saúde de uma das comorbidades do preso naquela unidade prisional.

4. Em atenção ao interesse público e à necessidade de tratamento do apenado, caberá ao Juízo estadual conjuntamente com o Departamento Penitenciário Nacional decidir em qual presídio federal poderá atender as demandas de saúde do paciente, observando as características do preso e as particularidades do caso concreto.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABEL OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão de fls. 48-57, que conheceu do conflito de competência para declarar que compete ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande – MS (suscitante) decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima, cabendo ao Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró – RN (suscitado) dar prosseguimento à execução penal, e devendo o apenado permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não observou a gravidade de saúde e a impossibilidade de realizar o tratamento devido na cidade de Mossoró – RN.

Afirma que, diversamente dos precedentes citados, no caso, o tratamento necessário ao agravante somente pode ser executado em uma capital, com mais recursos médicos, quer no sistema público, quer no sistema de saúde privado.

Sustenta que o relatório médico expedido pela unidade prisional comprova a impossibilidade de se promover o suporte necessário à saúde do agravante, em razão do caráter degenerativo e progressivo da doença.

Pontua as comorbidades do apenado e invoca o enunciado 24 do sistema penitenciário federal, no tocante à devolução do preso ao Juízo de origem na situação de doença incurável que dependa de tratamento prolongado no âmbito das penitenciárias federais.

Apresenta memoriais às fls. 83-85 e reitera o pedido para que a decisão monocrática seja reconsiderada ou que o presente agravo seja provido a fim de "determinar a transferência de Abel Oliveira dos Santos ao sistema prisional estadual do Mato Grosso do Sul, garantindo-lhe o tratamento de saúde adequado" (fl. 84).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia presente nos autos diz respeito à competência para decidir sobre o pedido de manutenção do preso no sistema penitenciário federal, na situação em que há alegação de impossibilidade de tratamento de saúde do apenado na unidade prisional federal.

Conforme relatado na decisão monocrática objeto do presente agravo regimental, colhe-se dos autos que se trata de pedido de renovação de permanência do custodiado em estabelecimento prisional federal – Penitenciária Federal de Mossoró/RN –, formulado pela autoridade administrativa perante o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande – MS.

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN manifestou-se contrariamente ao retorno do interno ao sistema penitenciário estadual, porquanto, "no que se refere ao período em que se encontra custodiado no SPF, existem indícios de que o interno participa ativamente da supracitada facção, inclusive, ele receberia recursos financeiros e assistência jurídica (evento 112.1)" (fl. 26).

O Juízo suscitante solicitou ao DEPEN e ao Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró – RN a permanência do apenado no sistema penitenciário federal por mais 2 anos, em razão de persistirem as razões que fundamentaram sua inclusão no sistema.

O Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró – RN indeferiu a prorrogação da permanência naquela penitenciária, sob os fundamentos de exaurimento do prazo de permanência e ausência de condições de prestar atendimento de saúde ao interno, em razão de suas comorbidades: doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e debilidade de locomoção em razão de ser portador da Síndrome de Charcot-Marie-Tooth, nos seguintes termos (fls. 20-22, grifo nosso):

No caso concreto, tem-se uma situação em que o interno não pode mais ficar abrigado em presídio federal, tendo em vista o seu estado de saúde.

De acordo com as informações prestadas pela Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, extraídas do Relatório Médico expedido pelo Serviço de Saúde do citado presídio, o custodiado apresenta diagnóstico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, que é a destruição do parênquima

pulmonar e a criação de cavidade as quais diminuem a área útil deste órgão e Síndrome de Charcot-Marie-Tooth, condição hereditária, degenerativa e de evolução progressiva. Confira-se: [...]

Diante do quadro clínico do preso, o citado Relatório Médico concluiu que a Penitenciária Federal em Mossoró/RN não tem condições de prestar assistência médica necessária aos problemas de saúde apresentados pelo interno, o qual foi endossado pela direção da referida unidade penitenciária, conforme transcrição abaixo:

"[...] está unidade de saúde prisional não conta com o suporte necessário para promover um acompanhamento integral aos problemas e desafios futuros ao qual o paciente está se destinado a seguir, conforme a evolução natural de seu novo problema de saúde."

Por fim, a Direção da Penitenciária Federal de Mossoró acompanha o parecer médico no sentido de que esta penitenciária não possui a estrutura necessária para a prestação da assistência médica necessária ao apenado. Além disso, a evolução natural e progressiva do quadro debilitante do aparelho locomotor do custodiado pode vir a sobrecarregar a rotina carcerária e a segurança em virtude da necessidade constante de escoltas médicas para atendimento de uma rotina de fisioterapia e das demais necessidades médicas à medida em que a síndrome evolui

À evidência, o quadro de saúde do interno é preocupante, tendo em vista o tratamento que necessita frente às peculiaridades do sistema federal de custódia, que não permite manter um preso com essas características, que necessita de atendimento prolongado, muitas vezes em unidade hospitalar, com a consequente retirada dele do presídio, fragilizando, por demais, a segurança da penitenciária.

Ora, a permanência em um presídio com regime prisional com as características do federal, que é excepcional, deve ser examinada com bastante atenção e sensibilidade, quando se trata de pessoa com um delicado estado de saúde.

Isso porque o regime de prisão em presídio federal é o fechado com isolamento e monitoramento, de modo que o preso fica recolhido 22 (vinte e duas) horas do dia em cela individual, sendo necessário que ele tenha autonomia para realizar, sem o auxílio de qualquer pessoa, sequer de outro interno, as atividades cotidianas de asseio pessoal, tais como tomar banho e fazer as necessidades fisiológicas, ademais de realizar as refeições no próprio local, não se mostrando adequado, portanto, custodiar pessoa com esse quadro clínico.

Diante desses fatos, aplica-se o Enunciado nº 24 do Sistema Penitenciário Federal, no qual consignou que "o preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de concessão de

progressão de regime ou de livramento condicional, bem como no caso de incidente de insanidade mental ou de doença incurável que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser prestado no âmbito das ". penitenciárias federais Desse modo, fica evidente que a situação demanda a transferência imediata do preso para o sistema penitenciário de origem, haja vista que o Sistema Penitenciário Federal não comporta abrigar presos acometidos de doenças que requeiram tratamento médico dessa natureza.

Com base nas exigências contidas na Lei 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2009, tem-se que o interno não preenche os requisitos para a renovação da sua permanência, haja vista que os fatos demonstrados ensejam a necessidade da sua transferência para o Sistema Penitenciário Estadual.

A Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações perante o Juízo suscitante relatando que se mantêm os motivos que determinaram a transferência do detento para o presídio federal, **notadamente a sua alta periculosidade, destacando a posição de liderança dentro da facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC** (fls. 24- 25).

Foi noticiado também o planejamento de atentados contra a vida de policiais penais federais da Penitenciária Federal de Campo Grande e autoridades públicas (fl. 24).

O Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande – MS suscitou o presente conflito de competência, relatando que o Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró – RN indeferiu a prorrogação da permanência do agravante naquela penitenciária, **sob o único fundamento de impossibilidade de prestar atendimento de saúde ao preso, nada manifestando sobre as circunstâncias que motivaram o ingresso do preso no sistema penitenciário federal.**

No entanto, o Juízo estadual, ora suscitante, **destacou que os órgãos de inteligência apontaram a necessidade de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal, sob pena de ocorrência de ações criminosas contra os membros da Segurança Pública do Estado e desestabilização do sistema penitenciário estadual**, nos seguintes termos (fls. 27- 28, grifo nosso):

Ocorre que, na presente data, os órgãos de inteligência tanto da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto da Agência Penitenciária deste Estado, identificaram que o interno Edimar Rodrigues teria recebido da OrCrim que integra "salve" (ordem) destinando integrantes do PCC daquele estado, cobrando a realização de atentados contra

a vida de Policiais Penais Federais da Penitenciária Federal de Campo Grande" destacando, ainda, **que a possibilidade de que Abel Oliveira dos Santos, também tenha recebido a mesma ordem, confirmando, desta forma, a necessidade da sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, sob pena de o seu retorno resultar na ocorrência de ações criminosas contra os membros da segurança pública deste Estado e desestabilização do sistema penitenciário estadual.**

Ressalte-se, por oportuno, **que a decisão que rejeitou a prorrogação do prazo de permanência de Abel Oliveira dos Santos no Sistema Penitenciário Federal não está calcada na ausência de elementos que a justifiquem, mas sim, exclusivamente, na suposta ausência de condições prestar ao interno eventual tratamento de saúde de que venha necessitar.**

Acrescentou que o interno pertence ao alto escalão da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) e teria recebido a incumbência de praticar crimes contra a vida de servidores membros da segurança pública estadual e autoridades públicas, bem como de seus familiares, "como retaliação às ações integradas entre as forças policiais e o Poder Judiciário" (fl. 27).

Destacou que a própria Diretoria do Sistema Penitenciário Federal opinou contrariamente ao retorno do preso para o sistema penitenciário estadual, consignando que Abel continuava a participar efetivamente da OrCrim Primeiro Comando da Capital, inclusive, recebendo recursos financeiros e representação jurídica por ela patrocinados.

A propósito:

Compulsando detidamente o processo de execução criminal n. 0024788-17.2013.8.12.0001, observa-se que Abel Oliveira dos Santos, vulgo "Fênix", "Coiole" ou "Louva Deus", possui uma pena Abel Oliveira dos Santos total de 16 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (duas condenações) e integrar organização criminosa direcionada a prática de crimes hediondos e equiparados, com pena remanescente nesta data de 8 anos, 3 meses e 11 dias.

Além disso, apesar de não haver o registro da prática de faltas disciplinares pelo representado, verifica-se dos autos que Abel, enquanto custodiado no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, nesta comarca, costumeiramente fazia uso de aparelho celular para realização de conferência com outras lideranças da OrCrim que integra, inclusive para coordenar o tráfico de entorpecentes no Estado de Roraima, o que, por óbvio, demonstra que seu retorno ao Estado de origem, acarretará em concreto risco ao regular funcionamento do sistema penitenciário estadual.

Ademais, nota-se dos documentos existentes nos autos, que o interno em questão pertence ao alto escalão da OrgCrim. Primeiro Comando da Capital e teria recebido a incumbência de realizar levantamentos de endereços de servidores membros da segurança pública estadual e autoridades públicas, bem como de seus familiares, com o intuito de praticarem crimes contra suas vidas, como retaliação às ações integradas entre as forças policiais e o Poder Judiciário.

Ainda nessa linha, é possível observar dos dados de inteligência da AGEPEN-MS que o interno foi identificado como liderança (sic) dentro da OrCrim, uma vez que ocupa a posto de "Geral do Progresso de Roraima", sendo responsável por coordenar a prática de delitos naquele Estado o responsável por coordenar a prática delitiva, mormente do tráfico de drogas, naquele Estado da Federação.

Não bastasse isso, a própria Diretoria do SPF opinou contrária ao seu retorno para o sistema penitenciário estadual, consignando que Abel continuava a participar efetivamente da OrCrim Primeiro Comando da Capital, inclusive, recebendo recursos financeiros e representação jurídica por ela patrocinados, o que comprova de forma inequívoca que o seu retorno para o sistema penitenciário estadual é medida temerária.

Não bastasse isso, como já dito acima, na presente data, os órgãos de inteligência da SEJUSP/MS e da AGEPEN/MS em contato com o serviço de inteligência da Penitenciária Federal de Mossoró, identificaram que Abel Oliveira dos Santos, assim como Edimar Rodrigues, poderia estar incumbido pelos líderes da Organização Criminosa Primeiro Comando da Capital de transmitirem " (ordem) para que os demais integrantes da mencionada facção deste Estado, realizassem SALVE" atentados contra a vida de Policiais Penais Federais da Penitenciária Federal de Campo Grande (PFCG).

Assim, muito embora o Juízo suscitado tenha determinado o retorno de Abel ao Estado de origem, em razão de seu estado de saúde, é certo que sobrevieram aos autos FATOS NOVOS de elevada gravidade, diga-se de passagem, que justificam a manutenção no Sistema Penitenciário Federal, a fim de evitar eventual atentado contra os policiais penais federais desta Capital.

Dessa forma, resta amplamente demonstrado que os motivos que ensejaram a transferência do sentenciado para o Sistema Penitenciário Federal ainda persistem, o que somado ao fato de que estaria encarregado de repassar ordem da facção para realização de eventuais atentados contra membros da segurança pública, ensejam a renovação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito a fim de declarar a competência do Juízo suscitante, determinando-se a manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal, nos termos da seguinte ementa (fls. 33-38):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO ESTADUAL DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. ESTADO DE SAÚDE DO PRESO QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA DA RENOVAÇÃO. PRECEDENTE STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ – SJ/RN, O SUSCITADO, E PRORROGAR A PERMANÊNCIA DE ABEL OLIVEIRA DOS SANTOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL.

O interessado apresentou petição (fls. 41-46) relatando as condições de saúde do interessado e pugnando pelo retorno para o presídio estadual.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que, mantidas as condições que ensejaram a transferência e inclusão do preso no sistema penitenciário federal, não compete ao Juízo Federal fazer juízo de valor sobre as razões da decisão do Juízo de origem, devendo se limitar ao exame da legalidade estrita do ato de permanência.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º DO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. Na situação dos autos, o Juízo estadual apontou a necessidade de permanência do detento em presídio de segurança máxima federal. A demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos.

3. O Juízo federal, ao indeferir a prorrogação, não se limitou a averiguar a regularidade formal do pedido, mas adentrou ao mérito e considerou que não persistiriam mais motivos para a permanência do Agravante no presídio federal. Nesse contexto, não podia subsistir essa decisão, por ter usurpado a competência do Juízo estadual, sendo devida a permanência do detento ao Sistema Penitenciário Federal, pelo tempo da prorrogação que havia sido deferida pelo Juízo estadual de origem na decisão proferida em 23/05/2023, mantendo-se hígida a decisão agravada.

4. Em conflito de competência, incidente processual de cognição limitada, é inviável a análise da alegação de que os fundamentos utilizados pelo Juízo estadual para justificar a permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal não estaria comprovados. Para tal intento, devem ser utilizadas as vias recursais ordinárias.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 197.970/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOVA INCLUSÃO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELO JUÍZO ESTADUAL. INTERNO QUE SERIA UM DOS LÍDERES DO GRUPO MILICIANO CARIOCA DENOMINADO "LIGA DA JUSTIÇA". DEVOLUÇÃO AO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INDÍCIOS DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DE ALIANÇAS, DURANTE O PERÍODO DE ESTADA EM PRESÍDIO CARIOCA, COM VISTAS À RETOMADA DE TERRITÓRIOS DA ATUAL LIDERANÇA DA MILÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DO APENADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO EM QUE SE SITUA O PRESÍDIO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A rejeição de pedido de nova inclusão de detento em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos dos arts. 9º e 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de transferência ou manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo

de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Situação em que, após permanecer um ano no Sistema Prisional carioca para tratamento de saúde, o Juízo estadual solicitou nova inclusão do detento no Sistema Prisional Federal, pontuando que o apenado, tido como uma das principais lideranças da milícia carioca conhecida como "Liga da Justiça", é considerado de alta periculosidade e, mesmo acautelado em unidade prisional do Rio de Janeiro, continuaria a orquestrar diversas ações dentro da organização criminosa, notadamente com o estabelecimento de novas alianças com vistas à retomada de territórios controlados pela atual liderança da milícia.

O Juízo Federal, inicialmente, deferiu a nova inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal, mas, posteriormente, determinou a devolução do detento ao Sistema prisional carioca, ao fundamento de que o quadro de saúde do apenado demandaria acompanhamento de neurocirurgião não disponível na unidade prisional e tampouco disponibilizado pelo SUS na rede de atenção terciária do Município de Mossoró/RN.

4. Esta Corte tem entendido que a necessidade de tratamento específico da saúde do apenado não justifica a devolução do preso ao sistema prisional estadual, se houver a possibilidade de realização do procedimento médico indicado pelo SUS do Estado em que se encontra ao presídio federal. Precedentes: AgRg no CC n. 159.016/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 29/8/2018; CC n. 162.189/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/12/2018; CC n. 178.090/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/03/2021; CC n. 160.203/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 03/10/2018.

5. No caso concreto, não há evidências de que o tratamento médico de que necessita o apenado não possa ser realizado no Estado do Rio Grande do Norte.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 195.810/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, no caso de transferência de preso para presídio federal, "ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4º da Lei n. 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade

formal da solicitação." (CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 5/12/2018).

2. Ressalva de convicção pessoal do Relator quanto à necessidade de levar-se em conta, também, em determinadas circunstâncias, as considerações do Juízo Federal.

3. Na hipótese, as circunstâncias concretas - preso provisório integrante de facção criminosa, com pena no patamar de 147 anos de reclusão, envolvido em gravíssimo roubo contra agência bancária, com intensa troca de tiros e utilização de explosivos, além da descoberta do plano de fuga da unidade prisional estadual - justificam a manutenção do apenado no presídio federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(PET no CC n. 183.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DETENTO EX-POLICIAL MILITAR QUE FOI UM DOS LÍDERES FUNDADORES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "LIGA DA JUSTIÇA". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

3. "A Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima". (RHC 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).

4. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.

5. Situação em que a manutenção da segregação do detento em presídio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que evidenciam a continuidade da influência do preso na organização criminosa conhecida como "Liga da Justiça", que possui grande poderio bélico e financeiro, dedicando-se à prática de crimes como homicídios, extorsões, corrupção de funcionários públicos, ameaças, dano qualificado, compra de votos, além de outros crimes eleitorais, e intimidações a vítimas e testemunhas.

Há indícios, ainda, de que eventual retorno do preso ao Sistema Penitenciário estadual, diante da recente morte do atual líder da organização criminosa acirraría a disputa pelo posto de comando, sobretudo tendo em conta que dados coletados já citariam o apenado como possível sucessor e que antigos membros da milícia que a ele eram subordinados permanecem exercendo atividades ilícitas inerentes às praticadas por grupos paramilitares.

Ademais, tanto o Departamento Penitenciário Nacional quanto o Ministério Público Federal apresentaram manifestação favorável à manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

6. De se reconhecer, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro (o suscitante) para decidir sobre a necessidade de manutenção de RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ no Sistema Penitenciário Federal, devendo ser prorrogada sua estada na Penitenciária Federal de Mossoró/RO, sob a supervisão do Juízo suscitado.

(CC n. 184.453/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

No caso dos autos, há de se ressaltar que o próprio relatório médico apresentado pelo agravante esclareceu a impossibilidade de manter o preso em presídio estadual, em razão da super lotação que se constitui um facilitador para que se contraia novas infecções por tuberculose (fls. 71-72).

Contudo, apontou que, em relação aos problemas do aparelho locomotor, o serviço de saúde da Penitenciária de Mossoró – RN não possui o "suporte necessário para promover um acompanhamento integral aos problemas e desafios futuros ao qual o paciente está destinado a seguir, conforme a evolução natural de seu novo problema de saúde".

Confira-se:

Quanto ao estado de saúde atual do paciente, atualmente, permanece as sequelas pulmonares, pois estas estarão presentes por toda a vida do paciente, independente de onde esteja, mas sabendo que as doenças infecto contagiosas são muito prevalentes no sistema prisional brasileiro, **com um risco**

aumentado de novas infecções por tuberculose no sistema prisional estadual das federações brasileiras, pois o ambiente de celas com ocupantes em grande número, por vezes superior ao limite máximo, propicia o aumento do risco de contração desta doença pulmonar debilitante que é a tuberculose.

Paciente no momento apresenta retomada no ganho de peso, passando de 83,4kg na sua inclusão para 102,2kg de peso atual, o que demonstra sua melhora da saúde, apresentando assim, neste período, sem novas entradas decorrentes a novos problemas de saúde relacionados ao aparelho pulmonar, permanecendo sempre em manutenção de ações paliativas para minimizar os sintomas referentes as sequelas das múltiplas infecções pulmonares pela tuberculose, com reavaliação periódica programadas, bem como atendimento por solicitação do próprio paciente em atendimentos com demanda espontânea realizados pela equipe de saúde prisional desta unidade federal.

Quanto as sequelas de seu aparelho locomotor, que na avaliação anterior, não traziam repercussão significativas em sua saúde, inclusive não limitavam significativamente sua locomoção ou sua autonomia, não sendo considerado limitador para sua saúde, atualmente houve progressão e piora no seu estado de saúde, com aumento do risco de queda e traumas. Além disso, assim como as sequelas pulmonares e a DPOC, irão acompanhá-lo por toda sua vida, independente do ambiente ao qual estiver inserido.

Neste sentido, a respeito de sua dificuldade de locomoção progressiva, após investigação e exames específico, o paciente foi recém diagnosticado com a síndrome de Charcot-Marie-Tooth (CID 10: G60.0), condição hereditária, degenerativa, com evolução progressiva, com manifestações da doença nos membros inferiores, como fraqueza muscular, dificuldades de equilíbrio, deformidades físicas e alterações sensoriais, podem afetar várias áreas da vida diária e desencadear uma série de desafios físicos, emocionais e sociais, necessitando assim de abordagem multidisciplinar e cuidados específicos no acompanhamento da progressão da doenças e suas manifestações, na tentativa de minimizar os efeitos e dificuldades da perda progressiva da função motora dos membros inferiores, o que promove um maior risco a quedas e traumas.

Assim, paciente permanece em acompanhamento integral a sua saúde, por equipe multidisciplinar, voltada ao atendimento da saúde prisional, seguindo os preceitos da medicina de família, estando, assim, esta unidade de saúde prisional, e por consequência a penitenciária a qual esta inserida, promovendo a manutenção da atenção a saúde do paciente em questão.

Contudo, com o novo diagnóstico, observando suas características degenerativa e progressiva, observado a

necessidades na manutenção do cuidado, está unidade de saúde prisional não conta com o suporte necessário para promover um acompanhamento integral aos problemas e desafios futuros ao qual o paciente está se destinado a seguir, conforme a evolução natural de seu novo problema de saúde.

Desse modo, considerando a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a fundamentação apresentada pelo Juízo estadual e a particularidade do caso dos concreto – gravidade do estado de saúde do preso –, em observância ao interesse público e à necessidade de tratamento do paciente, caberá ao Juízo estadual analisar as condições de saúde do apenado e, conjuntamente com o Departamento Penitenciário Nacional, **determinar qual unidade prisional federal localizada em capital de estado** estará mais adequada para receber o preso, visando conciliar o interesse público e as necessidade de tratamento do interno.

Assim, impõe-se reconhecer a competência do Juízo estadual para decidir a manutenção do apenado no sistema penitenciário federal, não cabendo ao Juízo Federal Corregedor discutir as razões do Juízo que solicitou a medida de transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima (AgRg no CC n. 181.039/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CONFLITO CONHECIDO. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA PELO JUÍZO SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do conflito para declarar que compete ao Juízo suscitante decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, o suscitado, exercer atividade jurisdicional relativa à execução das penas **sendo, contudo, a ele defeso decidir acerca da conveniência de o ora agravante permanecer em presídio federal de segurança máxima, conforme reiterados julgados desta Corte Superior de Justiça.**

2. O presente agravo regimental não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que não cabe ao Juízo Federal Corregedor discutir as razões do Juízo que solicitou a medida de transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima - ou que pediu a renovação do prazo de permanência - porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

4. Na hipótese em debate, na esteira da fundamentação do Juízo suscitante, persiste a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal por motivo de interesse da segurança pública. Observe-se que o Juízo suscitante, fundamentou que o retorno do ora agravante "à Prisão Militar, em cela de Estado Maior, uma vez que o réu ainda integra a Polícia Militar do Mato Grosso do Sul - muito embora já tenha sido instaurado o processo disciplinar -, configuraria inadequada violação aos padrões de segurança necessários a suas condições pessoais, gerando grave risco de fuga, haja vista que o preso é tido como líder de grupo criminoso audaz, com forte influência e poder de mando no Estado de Mato Grosso do Sul, e com ingerência até nas instituições públicas de segurança, as quais, conforme dados coletados nas investigações, eram utilizadas para facilitar sua atuação criminosa." Ademais, o Juízo suscitante assevera, ainda, que "o grupo está direta e supostamente envolvido na prática de homicídios relacionados a disputadas de drogas, sendo uma estrutura criminosa armada, e SILVIO CESAR MOLINA está neste momento por responder a júri em Minas Gerais".

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no CC n. 181.039/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo regimental e mantenho a decisão segundo a qual compete ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande – MS decidir sobre a manutenção do preso no sistema penitenciário federal.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0456740-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 210.049 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 60031787020228120001 90003252020244058400

PAUTA: 12/02/2025

JULGADO: 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ - SJ/RN

INTERES. : ABEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ - SJ/RN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão segundo a qual compete ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande - MS decidir sobre a manutenção do preso no sistema penitenciário federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542245405-11-51155291@ 2024/0456740-0 - CC 210049 Petição : 2025/0001817-1 (AgRg)